

## PARECER JURIDICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO

006/2025

Processo Administrativo nº 0001169/2025

### OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE EDUCAÇÃO DE COROATÁ/MA.

### RECORRENTE

NDS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

### RECORRIDA

José da Silva Andrade - Gêneros Alimentícios

Marcolino S. de Sousa

Maria S. da Costa Comércio Ltda.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Marcolino S. de Sousa ME no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino de Coroatá/MA.

A recorrente, NDS Comércio e Serviço Ltda, sustenta que haveria indícios de conluio entre as empresas participantes, baseando-se na alegada uniformidade dos percentuais de desconto apresentados e no suposto revezamento entre os licitantes na arrematação dos lotes, sem disputa efetiva. Alega ainda que a empresa habilitada teria apresentado balanço patrimonial com dados incompatíveis com receitas efetivamente recebidas de outro ente público, sugerindo omissão de informação relevante e eventual prática de falsidade ideológica.

Cumprе destacar, desde logo, que o argumento quanto à existência de indício de conluio é idêntico ao já apresentado em recurso anterior pela empresa LS Serviços e Comércio Ltda, o qual foi devidamente analisado e afastado pela autoridade competente, diante da ausência de elementos objetivos e concretos que evidenciem qualquer infração à legalidade, à isonomia ou à competitividade do certame. Trata-se, portanto, de mera reprodução de alegações já enfrentadas pela Administração, sem qualquer inovação fática ou documental que altere o cenário anteriormente considerado.

No que se refere à suposta inconsistência no balanço patrimonial da empresa habilitada, trata-se de matéria que será apreciada no mérito, respeitando-se o contraditório, a ampla defesa e os princípios que regem os processos administrativos e licitatórios. Todavia, não assiste razão ao recorrente, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.

Em contrarrazões, não houve manifestação das empresas recorridas.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso administrativo foi interposto de forma tempestiva, em estrita observância aos prazos legais previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta da Decisão Administrativa de Revogação de Atos Posteriores à Fase Recursal, proferida pelo Agente de Contratação e Pregoeiro do Município de Coroatá/MA em 14 de abril de 2025, houve o reconhecimento de vício formal na contagem do prazo inicialmente concedido para apresentação das razões recursais, o qual não observou corretamente os dias úteis completos, conforme exige o art. 183, inciso III, da referida lei.

Em razão disso, no exercício do poder-dever de autotutela previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública decidiu revogar os atos administrativos praticados após a fase recursal, determinando a reabertura do prazo legal para apresentação das razões recursais, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa a todas as licitantes que manifestaram intenção de recorrer.

Considerando que o prazo recursal foi reaberto de forma expressa e formalizada, e que o presente recurso foi protocolado dentro desse novo prazo legal, conclui-se que é plenamente tempestivo.

## **III – DO MÉRITO**

### **Da alegação de conluio e competitividade**

As alegações de suposto conluio entre empresas participantes do certame carecem de qualquer indício concreto ou evidência objetiva. A mera constatação de que determinadas empresas não apresentaram lances em alguns lotes ou itens não autoriza, por si só, a presunção de conluio ou fraude licitatória.

É imprescindível reafirmar que o pregoeiro não possui competência legal para, de ofício e com base em juízo pessoal ou especulativo, inabilitar ou desclassificar licitantes sob a alegação de suposto conluio, sem que haja elementos mínimos de prova ou fatos consistentes que demonstrem a prática irregular.

A atuação do pregoeiro, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, deve sempre se pautar por critérios objetivos, técnicos e juridicamente embasados, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da segurança jurídica (art. 5º da referida lei).

Permitir que o pregoeiro desclassifique licitantes com base apenas em inferências subjetivas violaria gravemente o devido processo legal administrativo e o princípio da ampla concorrência, além de abrir espaço para arbitrariedades.

A eventual configuração de conluio exige instrução probatória qualificada, com indícios robustos, contraditório, ampla defesa e, se for o caso, apuração por meio de instâncias competentes, como o CADE ou os Tribunais de Contas. A jurisprudência é pacífica ao exigir convergência de elementos concretos, e não meras suposições com base em estratégias legítimas de lances ou comportamento mercadológico.

Assim, o pregoeiro não pode se valer de impressões subjetivas ou ilações vagas para comprometer a participação de empresas no certame. Agir de forma contrária seria não

apenas ilegal, mas atentatório ao núcleo fundamental da competitividade e da confiança nas contratações públicas.

#### **Da Omissão de Receita em Balanço Patrimonial**

A recorrente alega que a empresa Marcolino S. de Sousa ME, vencedora de um dos lotes, teria apresentado balanço patrimonial com receita bruta de R\$ 120.442,85 em 2023, enquanto no mesmo período teria recebido R\$ 1.523.456,41 do Município de Codó/MA, valor muito superior ao declarado. Portanto, há discrepância material entre os valores do balanço e os valores efetivamente recebidos indicando falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal.

A alegação de que a empresa licitante deveria ser inabilitada por suposta omissão de receita em seu balanço patrimonial exige análise sob a ótica da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, que repele o formalismo excessivo e exige demonstração efetiva de prejuízo à finalidade do certame para justificar a inabilitação.

Nos termos do art. 63, caput, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da qualificação econômico-financeira deve ocorrer por meio da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que foi integralmente atendida pela empresa, nos moldes da legislação contábil e da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), com arquivamento regular na Junta Comercial e assinatura por profissional habilitado.

Importante ressaltar que a lei não impõe como condição de habilitação a obrigatoriedade de que o balanço reflita integralmente o total de receitas recebidas, mas sim que os documentos estejam formalmente válidos, regularmente elaborados e que possibilitem a análise da solidez financeira da empresa. A eventual discrepância entre a receita contábil informada e valores recebidos de entes públicos pode decorrer de diversos fatores legais, como diferenças de regime contábil (competência vs. caixa), atrasos em registros de empenhos e liquidações ou contratos de execução indireta e consórcios, sem que isso implique, por si só, má-fé ou falsidade ideológica.

Frise-se que a exigência de apresentação do balanço patrimonial, como critério de qualificação econômico-financeira previsto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, tem como principal finalidade verificar a capacidade da empresa de suportar as obrigações decorrentes da execução do contrato, especialmente mediante a análise de indicadores econômico-financeiros, como os índices de liquidez geral, corrente e imediata, bem como de endividamento e solvência.

Dessa forma, a eventual omissão de receitas no balanço patrimonial, desde que não comprometa a estrutura geral das demonstrações financeiras e não invalide a apuração dos referidos índices, não inviabiliza o julgamento da capacidade econômico-financeira da licitante. Ao contrário, a omissão de despesas sim teria potencial de mascarar a real situação patrimonial da empresa, ao inflar artificialmente seus índices de liquidez, o que poderia induzir a Administração a erro quanto à sua solvência e capacidade de cumprir as obrigações contratuais.

No caso em análise, não se demonstrou qualquer distorção nos índices de liquidez ou solvência da empresa habilitada, tampouco foi apontado qualquer prejuízo concreto à aferição de sua capacidade econômico-financeira. Assim, a simples divergência entre receita informada contabilmente e valores efetivamente recebidos de entes públicos não é suficiente para fundamentar sua inabilitação, devendo ser interpretada à luz do regime de competência contábil e demais particularidades da execução orçamentária no setor público

Logo, eventual omissão de receitas — ainda que questionável sob o ponto de vista da completude informativa — não compromete a capacidade da Administração de analisar a aptidão da empresa para executar o contrato, pois não afeta negativamente os principais indicadores extraídos das demonstrações contábeis.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente afastado a aplicação de sanções desproporcionais, como a inabilitação de licitantes, quando não demonstrado prejuízo à finalidade do certame ou à Administração Pública. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o processo REOMS 0008933-52.2013.4.01.3100, firmou entendimento no sentido de que a ausência de determinadas informações contábeis não é, por si só, causa suficiente para afastar a participação de empresa em procedimento licitatório, desde que reste demonstrada sua capacidade financeira para cumprir as obrigações decorrentes do contrato. Tal posicionamento reforça o dever da Administração Pública de privilegiar a busca do interesse público e da proposta mais vantajosa, em detrimento de um formalismo rígido que não se justifica.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao julgar a Apelação nº 0050079-62.2021.8.06.0047, entendeu que a ausência de dados complementares no balanço patrimonial não é suficiente para justificar a inabilitação da licitante, desde que o documento, como um todo, permita a verificação da situação econômico-financeira da empresa. O acórdão destacou a importância de se observar os princípios da razoabilidade e da competitividade, evitando decisões que prejudiquem a ampla participação por falhas que não geram impacto material ou comprometem a execução contratual.

Ainda nessa linha, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1161263-94.2009.8.13.0317, reconheceu que a apresentação de balanço patrimonial sem determinados elementos formais, como termos de abertura ou encerramento, não compromete, por si, a habilitação da empresa, desde que sua boa saúde financeira esteja comprovada por outros meios contábeis válidos e regularmente registrados. O mesmo tribunal, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 1000018-060305-2001, também rejeitou o excesso de rigor formal que, sem prejuízo ao interesse público, leva ao afastamento de propostas potencialmente vantajosas, em violação aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

Por fim, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao julgar o Mandado de Segurança nº 0259834-70.2013.8.09.0000, firmou entendimento no sentido de que omissões no balanço patrimonial que não inviabilizem a análise da capacidade econômico-financeira do licitante não devem ensejar sua inabilitação, sobretudo quando ausente má-fé ou qualquer indício de prejuízo à Administração. A decisão enfatiza que o interesse público reside na correta e eficiente execução do objeto contratual, e não na imposição de penalidades fundadas em formalismos excessivos ou desproporcionais.

Esses precedentes convergem para afirmar que a apresentação de balanço patrimonial com suposta omissão de receitas não configura, por si só, motivo suficiente para a inabilitação do licitante, desde que a documentação permita aferir a capacidade econômica da empresa e que não haja comprovação de má-fé ou fraude. Trata-se, portanto, de irregularidade meramente formal, cuja supervalorização afrontaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade substancial.

Nesse contexto, a eventual inabilitação da empresa com fundamento exclusivo em suposta omissão de receita no balanço patrimonial — sem que haja qualquer comprovação de irregularidade material que comprometa os índices econômicos ou a execução contratual — configuraria medida desproporcional e contrária ao interesse público, notadamente ao princípio da economicidade. Isso porque a empresa habilitada apresentou propostas com

preços mais vantajosos que os demais concorrentes, assegurando significativa economia aos cofres públicos. A desclassificação por vício meramente formal, sem impacto comprovado na capacidade de execução, além de afrontar os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, prejudicaria a seleção da proposta mais vantajosa e frustraria o objetivo central da licitação, que é a contratação eficiente e com melhor custo-benefício para a Administração.

Diante de todo o exposto, conclui-se que não assiste razão ao recorrente. As alegações apresentadas carecem de fundamento jurídico e técnico suficiente para infirmar a regularidade da habilitação da empresa vencedora. A suposta omissão de receita no balanço patrimonial não compromete a análise da capacidade econômico-financeira da licitante, tampouco inviabiliza a execução contratual, conforme demonstrado. Além disso, os argumentos de conluio já foram devidamente analisados em recurso anterior, sem que se tenham trazido elementos novos ou concretos que justifiquem a revisão da decisão. Assim, por ausência de vícios relevantes, recomenda-se o indeferimento do recurso interposto, com a consequente manutenção da decisão de habilitação da empresa Marcolino S. de Sousa ME.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

Pelo recebimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

No mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa Marcolino S. de Sousa ME, diante da aplicação do formalismo moderado, da ausência de vício insanável, da vantajosidade da proposta e da inexistência de prova concreta de conluio;

Pela continuidade regular do certame, com adjudicação e posterior contratação da proposta classificada em primeiro lugar, observadas as demais etapas legais.

É o parecer.

Submeta-se à autoridade superior para decisão.

**Coroatá/MA, 06 de maio de 2025.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANA LETICIA SILVA OLIVEIRA  
Data: 06/05/2025 08:52:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Ana Leticia Silva Oliveira**  
**Assessor Jurídico**

Prefeitura Municipal de Coroatá/MA  
OAB/MA 18.674

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PREGÃO ELETRÔNICO****006/2025****Processo Administrativo nº 0001169/2025****OBJETO****CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE EDUCAÇÃO DE COROATÁ/MA.****RECORRENTE****NDS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.****RECORRIDA****José da Silva Andrade - Gêneros Alimentícios****Marcolino S. de Sousa****Maria S. da Costa Comércio Ltda.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NDS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, em face da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **Marcolino S. de Sousa**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Após análise técnica e jurídica, verifica-se que a empresa habilitada apresentou proposta com preços mais vantajosos para a Administração, e sua eventual desclassificação, por vício de natureza formal e sem prejuízo comprovado, acarretaria prejuízo ao interesse público e ofensa ao princípio da economicidade, sem que houvesse qualquer demonstração de má-fé ou de efetiva irregularidade material. A proposta da empresa recorrida é tecnicamente adequada, exequível e representa a oferta mais vantajosa à Administração Pública.

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa NDS Comércio e Serviço Ltda., mantendo-se íntegra a decisão que habilitou a empresa Marcolino S. de Sousa ME no certame.

**Diante disso, DECIDO:**

1. Conhecer o recurso por ser tempestivo;
2. Negar-lhe provimento, mantendo a decisão de habilitação da empresa **Marcolino S. de Sousa**;
3. Determinar a continuidade regular do certame.

**Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.****Coroatá/MA, 06 de maio de 2025.**

*Reginaldo Cordeiro Jansen*  
**REGINALDO CORDEIRO JANSEN**  
Secretário Municipal de Educação  
Decreto n. 006/2025